



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282767**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000084-40.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA MARTINS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1000084-40.2024.8.26.0067**

**COMARCA: BORBOREMA**

**APELANTE: MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA MARTINS CARVALHO**

**APELADOS: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO  
BRADESCO S. A.**

**VOTO Nº 54.759**

**SEGURO DE VIDA - Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, de repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes - Descontos indevidos da conta bancária da autora – Legitimidade passiva do banco onde mantida a conta corrente reconhecida – Responsabilidade solidária entre os réus - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em conta o entendimento adotado pela Câmara em casos semelhantes – Honorários advocatícios fixados em 20% da condenação - Apelação provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e indenização de dano moral, condenada a American Life a restituir à autora a quantia de R\$ 56,20, em dobro, com correção monetária de acordo a tabela prática deste TJSP, a partir da data do desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a contar da data do desconto até 28/08/2024, após essa data a atualização do débito se dará na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente, e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 para os advogados da autora e do Banco Bradesco e em

10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela American Life, equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente, observada a gratuidade concedida a autora.

Inconformada, a autora insiste em que experimentou dano moral, devendo ser observado o caráter reparador da condenação e sua tripla função, de possibilitar uma satisfação compensatória, proporcionar desestímulo a novas práticas lesivas e o seu caráter punitivo. Alega que é mais uma das centenas de vítimas que sofrem pela mesma fraude praticada pela ré, conforme demonstra a jurisprudência colacionada, enfatizando que, mesmo baixo o valor descontado, não é apto a afastar o dano moral, diante das inúmeras vítimas aposentadas e pensionistas, os inúmeros golpes e falsificações de assinaturas, inúmeras notícias e a gravidade da conduta. Requer que a quantia a ser fixada seja plausível com a dor e transtornos sofridos, observada a teoria do desestímulo e que, nenhuma reprimenda será desestimulante se aplicada em patamar irrisório. Pleiteou a quantia de R\$ 20.000,00. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que a quantia de R\$ 900,00 é irrisória, indigna e incompatível com o trabalho prestado. Postula a quantia de R\$ 2.500,00. Ressaltou a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, invocando as Súmulas nº 297 e 479, do STJ, e os artigos 3º, § 2º e 14, do CDC, por isso que o Banco Bradesco deve ser mantido no polo passivo. Requereu a reforma da sentença para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de indenização de dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso; a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor dado à causa, ou, por equidade, para R\$ 2.500,00 e a manutenção do Banco no polo passivo, a fim de que responda solidariamente.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 67) e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que as rés promoveram desconto indevido de prêmio de seguro de vida não contratado da conta bancária da autora. Em razão disso, a autora ajuizou a presente ação postulando a declaração da inexistência do negócio jurídico, a repetição do indébito em dobro e a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelo dano moral que experimentou.

Ao contrário do entendimento adotado na sentença, de rigor reconhecer a legitimidade do Banco Bradesco para responder pelo pedido inicial. Com efeito, não ficou demonstrado nos autos que o Banco tenha se acautelado em consultar a autora previamente antes de admitir o débito do prêmio na conta corrente dela.

É fato incontroverso que a autora mantém conta corrente no estabelecimento bancário e que dessa conta corrente foi debitado prêmio relativo a seguro que teria sido contratado com a corrê American Life.

Nessa toada, não há como isentar o BRADESCO de responsabilidade pelo que ocorreu com a autora que, indevidamente, teve debitado da sua conta corrente valor supostamente contratado.

Daí porque equivocado o entendimento de que o Banco Bradesco *“não participou diretamente da relação contratual e, portanto, não possui qualquer relação com a controvérsia posta nos autos”* (fl. 238), bem como de que *“não se vislumbra hipótese de responsabilidade da instituição financeira ré”* (fl. 239).

É evidente que o desconto do prêmio da conta corrente da autora trouxe-lhe angústia e indignação, reduzindo quantia destinada à sua subsistência. Vale dizer, a autora experimentou com o episódio sentimentos que não podem ser reparados como se exclusivamente se cuidassem de dano material, mas que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça.

Em inúmeras demandas semelhantes neste Tribunal foi reconhecida a necessidade da reparação do dano moral suportado por pessoas que foram vítimas de contratações fraudulentas captadas de forma suspeita, de como são exemplos os seguintes arestos:

**APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.** Ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos de prestações de seguro em conta bancária na qual é creditado mensalmente benefício previdenciário. Sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré a restituir os valores debitados em dobro, com juros de mora a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Apelo do autor. Danos morais. Dever da apelada de pagar a indenização pretendida, majorada nesta instância recursal para R\$ 5.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e da ofensora. Incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, passa a vigorar a taxa legal correspondente à SELIC, com a dedução do índice de atualização monetária, em conformidade com a nova redação do art. 406, § 1º, do CC, introduzida pela Lei nº 14.905/2024. Valor a ser restituído. Responsabilidade civil extracontratual. Correção de ofício do termo inicial dos juros de mora por se cuidar de matéria de ordem pública. Juros de

mora sobre o valor a ser restituído devem ser aplicados à razão de 1% ao mês desde a data do evento danoso (cada desconto indevido) até 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, a incidência deve ocorrer com base na taxa legal correspondente à taxa SELIC, descontado o índice de atualização monetária, conforme acima explicado. Pedido de majoração dos honorários de advogado. Cabimento. Fixação em R\$ 1.000,00. Art. 85 § 8º, do CPC. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000567-95.2024.8.26.0673; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Descontos referentes a prêmio de seguro de vida na conta da autora. Contratação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Má-fé, que, segundo jurisprudência do STJ, não é necessária para a devolução em dobro no diploma consumerista. Danos morais configurados. Situação que extrapola o mero dissabor e ingressa, efetivamente, na esfera do prejuízo extrapatrimonial. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001193-56.2024.8.26.0466; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

**SEGURO - Ação Declaratória De Inexistência De Débito Cumulada Com Restituição De Valores E Pedido De Indenização Por Danos Morais - Desconto De Valores Em Conta Corrente Da Autora - Contratação Não Comprovada - Cobranças Indevidas - Danos Morais Concedidos - Quantum Indenizatório Dentro Da Razoabilidade - Honorários Advocatícios Mantidos -Apelação Parcialmente Provida -** (TJSP; Apelação Cível 1005929-21.2021.8.26.0047; Relator (a):

**Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022;  
Data de Registro: 05/04/2022)**

**RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRACONTRATUAL COBRANÇA - SEGURO AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL.  
Recurso de apelação da autora. Indenização por danos  
morais. Cabimento. Cobrança indevida. Ausência de  
comprovação do contrato firmado entre as partes. Descontos  
indevidos relativos a seguro na conta corrente da  
demandante. Dano moral. Cabimento. Indenização devida.  
Verba que deve ser fixada dentro dos limites razoáveis à  
espécie. Procedência parcial. Sentença parcialmente  
reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido  
para esse fim, ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJSP;  
Apelação Cível 1001142-49.2021.8.26.0337; Relator (a):  
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento:  
31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)**

Diante desse quadro, de rigor a condenação dos réus  
na reparação do dano moral.

Em situações como a vivenciada pela autora, esta  
Câmara tem reconhecido o dano moral e estabelecido a indenização em R\$  
5.000,00, ante o entendimento de que tal quantia se presta para compensar  
o dano moral experimentado e, ao mesmo tempo, prestar-se como fator de  
estímulo às rés para reverem seus procedimentos, de modo a que situação  
semelhante não se repita.

A quantia de R\$ 20.000,00 pleiteada pela autora é  
excessiva, ao desabrigo dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização, portanto, fica arbitrada R\$ 5.000,00, a ser corrigida deste julgamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro desconto indevido até 28.08.2024, a partir de quando deverá ser observada a nova redação do artigo 406, do Código Civil.

Corolário do exposto é que a autora sai vencedora da lide, certo que a fixação de indenização menor do que a pedida na inicial não importa em sucumbência, por isso que aos réus devem ser carreados os encargos dela decorrentes.

Portanto, caberá aos réus o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% da condenação.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para condenar os réus, solidariamente, a restituírem à autora a quantia debitada da conta corrente dela, corrigida e acrescida de juros de mora como estabelecido na sentença, bem assim ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, com correção monetária e juros de mora na forma explicitada, mais as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação.

**SÁ DUARTE**

Relator